

**PARECER N° /2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

**PROJETO DE LEI N° 93/2019**

**OBJETO:** Altera dispositivos da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura Unaí e dá outras providências.

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO**

**REGIME DE URGÊNCIA**

**1. Relatório**

De iniciativa do digno Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n° 93/2019 objetiva: Altera dispositivos da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura Unaí e dá outras providências.

Recebido, o Projeto de Lei n° 93/2019 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

**2.1. Fundamentação**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n° 93/2019, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

A Lei Orgânica do Município prevê que:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XI - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Ademais, a iniciativa da matéria em debate é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal, aplicável ao Município em decorrência do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Logo, quanto à competência para propor o Projeto não há vício de iniciativa, já que a presente proposição foi enviada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Mensagem n.º 309/2019 constante do Projeto de Lei enviado e que serve de fundamento para explicação das alterações propostas, informa entre outras questões que:

Tramita nesta r. Casa Legislativa Projeto de Lei que objetiva instituir o serviço de Residências Inclusivas no Município de Unaí. Trata-se de serviço de acolhimento, no âmbito da Proteção Social de Alta Complexidade do SUAS para jovens e adultos com deficiência, em situação de risco, em situação de dependência e que não disponham de condições de auto sustentabilidade ou de retaguarda familiar em consonância com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Desta feita, faz-se necessário criar um cargo de Coordenador, como no caso das Casas Lares. O Coordenador de Residências Inclusivas será o responsável pela gestão do serviço, por elaborar o plano individual de acolhimento, pela coordenação do funcionamento da residência, dentre outras atribuições.

Assim, faz-se necessário alterar a Lei nº 3.074, de 2017 para inserir na estrutura administrativa a referida Coordenação, bem como o cargo de Coordenar de Residências Inclusivas. Outrossim, importante ressaltar que os demais funcionários, serão servidores de provimento efetivo, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Unaí.

O Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, será encaminhado oportunamente.

Importante salientar que a criação de serviço de Residências Inclusivas em Unaí, visa atender a demanda existente na cidade e, ainda, cumprir recomendação judicial de criação do serviço.

Na decisão judicial do processo nº 1.070.18.004473-4/001 – o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 2ª Instância, se manifestou:

“..... É consenso que L.A.F requer cuidados especiais, **no entanto, o Município de Unaí não dispõe de um serviço apropriado** para atende-lo, com especificidade que requer uma pessoa com deficiência, em sistema de Acolhimento. De acordo com os preceitos normativos da política de Assistência Social, especificamente do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o serviço adequado para a situação L.A.F é a implantação das **Residências Inclusivas** para Pessoas com Deficiência”. (grifos nossos).

Outrossim, tramitam outras ações no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, como por exemplo, o processo nº 0062361-77.2019.8.13.0704, no qual a MM. Juíza do Juizado Especial de Unaí, se manifestou, nos seguintes termos:

“...situações como a presente vem se repetindo, o que demonstra que “o Município precisa criar urgentemente um serviço específico para atendimento de jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, em Residência Inclusiva, haja vista a existência de outros casos que demandam este atendimento”, conforme ressaltado pelo setor psicossocial deste juízo em caso análogo.

Assim, este relator entende que os assuntos foram trazidos pela Prefeitura sendo que a aplicação da lei se dará pelo próprio Poder Executivo.

## **2.2 Da emenda**

A redação do artigo 6º do projeto de lei deve sofrer alteração para constar no texto da proposição – e não somente no anexo - a criação do cargo de Coordenador de Residências Inclusivas.

Desta forma, faz-se necessária a apresentação de emenda com o seguinte teor:

Art.6º Fica criado 1 (um) cargo de Coordenador de Residências Inclusivas, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, com vencimento de R\$ 3.051,92 (três mil cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), que passa a constar no Anexo I da Lei n.º 3.074, de 2017, acrescentado do item 52, na forma do Anexo I desta Lei.

## **2.3 Do envio da matéria às outras Comissões Permanentes da Casa**

Este relator entende que a matéria deverá ser encaminhada para apreciação também à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

No que concerne à técnica legislativa, as correções serão feitas em momento oportuno.

Este relator junta ao presente parecer o relatório de impacto orçamentário financeiro enviado pela Prefeitura. Tal documento será devidamente analisado na Comissão de Finanças.

## **3. Conclusão**

Pelo exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 93/2019 com a apresentação de emenda.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de dezembro de 2019.

**VEREADORA ANDRÉA MACHADO**  
*Relatora Designada*

EMENDA N.º      AO PROJETO DE LEI N.º 93/2019

Altera-se o artigo 6º do Projeto de Lei n.º 93/2019 para a seguinte redação:

*“Art.6º Fica criado 1 (um) cargo de Coordenador de Residências Inclusivas, de livre nomeação e exoneração, de recrutamento amplo, com vencimento de R\$ 3.051,92 (três mil cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), que passa a constar no Anexo I da Lei n.º 3.074, de 2017, acrescentado do item 52, na forma do Anexo I desta Lei”. (NR)*

Unaí (MG), 16 de dezembro de 2019; 75º da Instalação do Município de Unaí.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO  
Relatora Designada